



**ATA DA 2367ª SESSÃO ORDINÁRIA  
PRESENCIAL E REMOTA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO  
DIA 24 DE AGOSTO DE 2022.**

1 Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e dois, à hora  
2 regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária  
3 Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.  
4 Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio  
5 Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e  
6 Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio  
7 Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Arthur  
8 Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial) e o Conselheiro em exercício Oscar  
9 Mamede Santiago Melo (por motivo justificado). Constatada a existência de número legal  
10 e contando com a presença da douta Procurador-Geral do Ministério Público de Contas  
11 junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos  
12 trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno a ata da sessão anterior, que foi  
13 aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura.  
14 Processos agendados em caráter extraordinário: TC-07996/22 e TC-07997/22 – Relator:  
15 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **Comunicações, indicações e**  
16 **requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
17 usou da palavra para fazer o seguinte registro: “Senhor Presidente, na qualidade de  
18 Ouvidor desta Corte de Contas, gostaria de fazer um breve resumo do Relatório de  
19 Produtividade da Ouvidoria, referente aos meses de junho e julho do exercício de 2022.  
20 Destaco que, nesse período, adentraram neste Tribunal 162 documentos, sendo 93  
21 denúncias, 56 pedidos de acesso à informação, e 13 documentos diversos. Restaram em  
22 estoque, apenas, 8 peças, sendo formalizados 54 processos de denúncias. Foram  
23 recebidos 237 e-mails”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua  
24 Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Comunico

1 a todos, que o Tribunal de Contas contratou por mais um ano o acesso a novos  
2 conteúdos da Biblioteca Digital da Editora Fórum, especializada em periódicos e livros  
3 jurídicos, para que todos os servidores do TCE-PB tenham acesso ilimitado, simultâneo e  
4 permanente ao conteúdo da plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico. O processo de  
5 utilização da plataforma é simples. Os servidores deverão realizar o cadastro com o e-  
6 mail institucional e criar uma senha no portal da Fórum: [www.forumconhecimento.com.br](http://www.forumconhecimento.com.br)  
7 Na próxima segunda-feira (29) estaremos realizando uma palestra sobre o tema "Marco  
8 Legal da Geração Distribuída", com o palestrante Lucas Domingues Silva, Técnico da  
9 Energisa. Ele atua como Engenheiro de Regulação Técnica e Comercial no Grupo  
10 Energisa, com Geração Distribuída, Regras de Prestação do Serviço Público de  
11 Distribuição de Energia Elétrica e Compartilhamento de Infraestruturas. A palestra será  
12 exclusiva para os servidores e membros do TCE e será realizada aqui no Plenário  
13 Ministro João Agripino Filho, com início às 9h30. Vamos tirar algumas dúvidas sobre o  
14 tema. Saber o que muda com o novo Marco Legal (Lei 14.300/2022) 1. A Geração  
15 Distribuída é sustentável? 2. É uma solução economicamente atrativa e traz benefícios  
16 tanto para o consumidor quanto para o estado? Vamos abordar sobre essas questões na  
17 palestra da próxima segunda-feira. Vale salientar que essa iniciativa tem como objetivo a  
18 preparação dos nosso Corpo Técnico, para realizar as fiscalizações necessárias nos  
19 parques eólicos e de energia termo-solar que estão sendo instalados na Paraíba, mega-  
20 projetos que tem impactos não somente ambientais, como também, econômicos e isto  
21 atrai os olhares do Tribunal de Contas. Como é um assunto bastante recente, bastante  
22 técnico. Quero agradecer a Direção da Energisa, que está nos enviando um de seus  
23 técnicos, para realização dessa palestra, na próxima segunda-feira. Convido a todos,  
24 notadamente o Corpo Técnico da Auditoria, bem como os Relatores, no sentido de  
25 comparecerem ao evento, tendo em vista a relevância do tema. Por fim, aproveito para  
26 convidar para a sessão de agosto do Projeto "Sarau, Poemas e Cantos da Cidade", que  
27 acontece na quinta-feira (25), no Centro Cultural Ariano Suassuna. O evento que trás  
28 novas atrações todos os meses, contará, dentre outras, com a presença inédita do poeta  
29 cearense Aldo Anísio, que já está na Paraíba, além de atrações como a Ciranda de  
30 Arlindo, o Grupo Quiosque da Poesia, o músico Léo Brasil e poetas como Tiago Monteiro  
31 e Estelo Queiroga. Estamos aguardando, também, uma caravana de poetas e estudantes  
32 da cidade de Itabaiana, terra de Sivuca e de Zé da Luz. O evento tem início às 19:00  
33 horas e estão todos convidados". Em seguida, o Presidente deu início à Pauta de  
34 Julgamento, anunciando o **PROCESSO TC-05901/19 – Recurso de Reconsideração**

1 interposto pelo ex-Prefeito do Município de **São Miguel de Taipú, Sr. Clodoaldo Beltrão**  
2 **Bezerra de Melo**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00079/21** e no  
3 **Acórdão APL-TC-00147/21**, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de  
4 2018. Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**, com vistas ao  
5 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte  
6 resumo da votação: **Na sessão do dia 20/07/2022**, a **PROPOSTA DO RELATOR** foi no  
7 sentido de que esta Corte conheça do recurso e, no mérito, negue-lhe provimento,  
8 mantendo-se, na integra as decisões recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
9 votou de acordo com a proposta do Relator e os Conselheiros Antônio Nominando Diniz  
10 Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declararam os seus  
11 impedimentos. **Na sessão do dia 03/08/2022**, após pedido de vistas, o Conselheiro Fábio  
12 Túlio Filgueiras Nogueira votou no sentido de esta Corte de Contas decida conhecer do  
13 recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de: a) desconstituir o Parecer PPL-  
14 TC-00079/2021, emitindo-se novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas  
15 de governo do Prefeito do Município de São Miguel de Taipú, Sr. Clodoaldo Beltrão  
16 Bezerra de Melo, relativas ao exercício de 2018; b) julgar regulares com ressalvas as  
17 contas de gestão do referido ordenador de despesas, acompanhando a proposta do  
18 Relator, nos demais termos, inclusive no tocante à aplicação de multa ao responsável. O  
19 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho votou acompanhando a proposta do Relator e o  
20 Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. **Na sessão do dia**  
21 **10/08/2022**, a votação foi adiada para esta data, em razão da ausência de quorum  
22 regimental. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro André Carlo**  
23 **Torres Pontes** que, após tecer considerações acerca dos motivos o levaram a pedir  
24 vistas do processo, votou acompanhando a proposta do Relator, que foi aprovada, por  
25 maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz  
26 Filho. **PROCESSO TC-05959/20 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo  
27 **Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevedo Lins Filho**, contra decisões  
28 consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00027/22** e no **Acórdão APL-TC-00110/22**,  
29 emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2019. Relator: **Conselheiro**  
30 **André Carlo Torres Pontes**. Sustentação oral de defesa: Dr. Fábio Andrade Medeiros  
31 (Procurador-Geral do Estado). **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos  
32 autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento  
33 do Recurso de Reconsideração em referência e, no mérito, pelo seu não provimento,  
34 para o fim de manter inalteradas as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por

1 unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu uma inversão na pauta de julgamento,  
2 para dar preferência aos processos agendados, extraordinariamente, pelo Conselheiro  
3 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ocasião em que anunciou o **PROCESSO TC-07996/22 –**  
4 **Inspeção Especial de Licitações e Contratos realizada na Secretaria de Estado da**  
5 **Administração, de responsabilidade da Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão,**  
6 **relativa ao exercício 2022, para análise do Pregão Eletrônico nº 124/2022. Relator:**  
7 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Na oportunidade, Sua Excelência enfatizou  
8 que a matéria em pauta era da competência da 1ª Câmara desta Corte, mas que estava  
9 trazendo, para referendo do Tribunal Pleno, a Medida Cautelar inserida na Decisão  
10 Singular DS1-TC-00054/22, na qual determina: 1- A suspensão cautelar do Pregão  
11 Eletrônico nº 124/2022, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, com  
12 supedâneo no inciso X do artigo 87, do Regimento Interno deste Sinédrio, combinado  
13 com o mandamento insculpido no artigo 195, §1º, do mesmo preceptivo legal; 2- A  
14 citação, com urgência, por todos os meios cabíveis à perfeita comunicação, à Titular da  
15 Pasta, senhora Jacqueline Fernandes de Gusmão, com vistas à suspensão dos certames  
16 em crivo, assinando-lhe prazo de 05 (cinco) dias para remessa de cópia dos atos de  
17 suspensão, devidamente publicados, sob pena de multa pessoal; 3- A assinação de  
18 prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das devidas justificativas técnicas e/ou  
19 correção dos pontos arrolados na instrução, fazendo prova da devida retificação, em  
20 consonância com a manifestação da Auditoria, através do envio de cópia da publicação  
21 do edital no Diário. Ao final, o Plenário referendou a Decisão Singular DS1-TC-00054/22,  
22 emitida pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, por unanimidade. **PROCESSO**  
23 **TC-07997/22 – Inspeção Especial de Licitações e Contratos realizada na Secretaria**  
24 **de Estado da Administração, de responsabilidade da Sra. Jacqueline Fernandes de**  
25 **Gusmão,** relativa ao exercício 2022, para análise do Pregão Eletrônico nº 093/2022.  
26 **Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Na oportunidade, Sua Excelência  
27 enfatizou que a matéria em pauta era da competência da 1ª Câmara desta Corte, mas  
28 que estava trazendo, para referendo do Tribunal Pleno, a Medida Cautelar inserida na  
29 Decisão Singular DS1-TC-00053/22, na qual determina: 1- A suspensão cautelar do  
30 Pregão Eletrônico nº 093/2022, promovido pela Secretaria de Estado da Administração,  
31 com supedâneo no inciso X do artigo 87, do Regimento Interno deste Sinédrio,  
32 combinado com o mandamento insculpido no artigo 195, §1º, do mesmo preceptivo legal;  
33 2- A citação, com urgência, por todos os meios cabíveis à perfeita comunicação, à Titular  
34 da Pasta, senhora Jacqueline Fernandes de Gusmão, com vistas à suspensão dos

1 certames em crivo, assinando-lhe prazo de 05 (cinco) dias para remessa de cópia dos  
2 atos de suspensão, devidamente publicados, sob pena de multa pessoal; 3- A assinação  
3 de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das devidas justificativas técnicas e/ou  
4 correção dos pontos arrolados na instrução, fazendo prova da devida retificação, em  
5 consonância com a manifestação da Auditoria, através do envio de cópia da publicação  
6 do edital no Diário. Ao final, o Plenário referendou a Decisão Singular DS1-TC-00053/22,  
7 emitida pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, por unanimidade. Em seguida,  
8 Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução  
9 TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-06923/21 – Prestação de Contas Anuais do**  
10 **ex-Prefeito do Município de RIACHO DOS CAVALOS, Sr. Joaquim Hugo Vieira**  
11 **Carneiro, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**  
12 Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB  
13 19279). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**  
14 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Emitir Parecer Favorável à  
15 aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Riacho dos Cavalos,  
16 Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, relativas ao exercício de 2020; 2. Julgar regulares com  
17 ressalvas as contas de gestão do Prefeito do Município de Riacho dos Cavalos, Sr.  
18 Joaquim Hugo Vieira Carneiro, relativas ao exercício de 2020; 3. Declarar o atendimento  
19 integral aos preceitos da LRF, relativas ao exercício de 2020; 4. Recomendar à atual  
20 Administração Municipal de Riacho dos Cavalos no sentido de conferir estrita observância  
21 à legislação e, em especial, às normas constitucionais referentes aos repasses ao Poder  
22 Legislativo, bem como aos ditames legais relativos aos recolhimentos previdenciários.  
23 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07427/21 – Prestação de**  
24 **Contas Anuais do Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Valmar Arruda de Oliveira,**  
25 **relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**  
26 Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB  
27 19279). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**  
28 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Emitir Parecer Favorável à  
29 aprovação das Contas de Governo do Prefeito do Município de Paulista, Sr. Valmar  
30 Arruda de Oliveira, relativas ao exercício de 2020; 2. Julgar regulares com ressalvas as  
31 contas de gestão do Prefeito do Município de Paulista, Sr. Valmar Arruda De Oliveira,  
32 relativas ao exercício de 2020; 3. Declarar o atendimento integral aos preceitos da LRF,  
33 relativas ao exercício de 2020; 4. Aplicar multa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais),  
34 correspondentes a 64,00 UFRPB, ao Sr. Valmar Arruda De Oliveira, com fundamento no

1 art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da  
2 publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à  
3 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.  
4 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser  
5 impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento  
6 voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de  
7 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5. Determinar à  
8 auditoria para que, por ocasião da análise da Prestação de Contas da Prefeitura  
9 Municipal de Paulista, referente ao exercício de 2023, proceda à análise dos contratos  
10 por excepcional interesse público a fim de verificar se houve restabelecimento da  
11 legalidade, tanto quanto ao número de contratados por excepcional interesse público,  
12 como à permanência dos contratados além da previsão legal, sob pena de reflexo  
13 negativo naquela PCA; 6. Recomendar à atual Administração Municipal de Paulista no  
14 sentido de conferir estrita observância à legislação e, em especial, às normas  
15 constitucionais referentes aos repasses ao Poder Legislativo, bem como aos ditames  
16 legais relativos aos recolhimentos previdenciários patronais. Aprovado o voto do Relator,  
17 por unanimidade. **PROCESSO TC-07573/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-**  
18 **Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativa**  
19 **ao exercício de 2020.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação  
20 oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233) que, antes de  
21 promover a sustentação oral, registrou a presença do ex-Prefeito, Sr. Roberto Bandeira  
22 de Melo Barbosa. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
23 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Emitir Parecer Favorável  
24 à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr.  
25 Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativas ao exercício de 2020; 2. Julgar regulares as  
26 contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de  
27 Melo Barbosa, relativas ao exercício de 2020; 3. Declarar o atendimento integral aos  
28 preceitos da LRF, relativas ao exercício de 2020; 4. Recomendar à atual Administração  
29 Municipal de Bom Jesus no sentido de conferir estrita observância à legislação e, em  
30 especial, às normas constitucionais referentes à gestão de pessoal, bem como aos  
31 corretos registros contábeis e no Sistema Sagres. Aprovado o voto do Relator, por  
32 unanimidade. **PROCESSO TC-05932/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito**  
33 **do Município de SÃO JOÃO DO TIGRE, Sr. José Maucélio Barbosa, relativa ao**  
34 **exercício de 2020.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de

1 defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663) que,  
2 antes de promover a sustentação oral, registrou a presença do ex-Prefeito, Sr. José  
3 Maucélio Barbosa. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
4 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Emitir Parecer Favorável  
5 à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de São João do  
6 Tigre/PB, Sr. José Maucélio Barbosa, relativas ao exercício de 2020; 2. Com fundamento  
7 no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso  
8 I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar regulares com ressalvas os atos de  
9 gestão e ordenação de despesas do Sr. José Maucélio Barbosa, ex-Prefeito do Município  
10 de São João do Tigre/PB, relativos ao exercício financeiro de 2020; 3. Declarar o  
11 atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4. Aplicar multa  
12 pessoal ao ex-Prefeito Municipal de São João do Tigre/PB, Sr. José Maucélio Barbosa,  
13 no valor de R\$ 2.000,00 (32,00 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no  
14 artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60  
15 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao  
16 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
17 executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral  
18 do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e  
19 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida  
20 nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este  
21 não ocorrer; 5. Comunicar à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui  
22 noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua  
23 competência; 6. Recomendar à administração municipal de São João do Tigre/PB no  
24 sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis  
25 infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a  
26 reincidência das falhas observadas nos presentes autos, além das recomendações já  
27 exaradas no Acórdão APL-TC n.º 000212/20 (PCA de 2018), no que concerne ao  
28 adequado provimento dos cargos do município, nos termos propostos pelo Ministério  
29 Público Especial. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o  
30 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu permissão para se retirar da sessão,  
31 em razão de viagem institucional, no que foi deferido pelo Tribunal Pleno. Prosseguindo  
32 com a pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-07330/21 –**  
33 **Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de MARIZÓPOLIS, Sr. José**  
34 **Lins Braga, relativa ao exercício de 2020.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira

1 Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB  
2 12902). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:**  
3 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Contrário à aprovação  
4 das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Marizópolis, Sr. José Lins Braga,  
5 relativas ao exercício de 2020; 2) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição  
6 do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº  
7 18/1993, julgar regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas  
8 realizadas pelo Sr. José Lins Braga, ex-Prefeito do município de Marizópolis, relativas ao  
9 exercício financeiro de 2019; 3) Declarar atendimento parcial em relação às disposições  
10 da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 4) Aplicar ao Sr. José Lins  
11 Braga, Prefeito Municipal de Marizópolis, multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais),  
12 equivalentes a 32,00 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar  
13 Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento  
14 voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme  
15 previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a  
16 ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição Estadual; 5)  
17 Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os recolhimentos previdenciários patronais  
18 recolhidos a menor para as providências a seu cargo; 6) Recomendar à atual Gestão do  
19 município de Marizópolis, no sentido de guardar estrita observância às normas da  
20 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia  
21 Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no  
22 exercício em análise, sob pena de repercussão negativa na análise das contas futuras.  
23 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07563/21 – Prestação de**  
24 **Contas Anuais do Prefeito do Município de SUMÉ, Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa,**  
25 **relativa ao exercício de 2020.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.  
26 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233).  
27 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
28 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Emitir Parecer Favorável à aprovação das  
29 Contas de Governo do Prefeito do Município de Sumé, Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa,  
30 relativas ao exercício de 2020; 2. Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de  
31 Responsabilidade Fiscal; 3. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do  
32 Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº  
33 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do  
34 Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa, Prefeito do Município de Sumé/PB, relativos ao



1 exercício financeiro de 2020; 4. Aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Sumé/PB,  
2 Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00 (32,00 UFR/PB), por restar  
3 configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar  
4 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do  
5 valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
6 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a  
7 interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação  
8 daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado,  
9 devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do  
10 prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. Recomendar à administração  
11 municipal de Sumé/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição  
12 Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas,  
13 evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do  
14 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04890/21 – Prestação de Contas Anuais do**  
15 **Prefeito do Município de PICUÍ, Sr. Olivânio Dantas Remígio, relativa ao exercício de**  
16 **2020. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de  
17 defesa: Advogado Joagny Augusto Costa Dantas (OAB-PB 20112). **MPCONTAS:**  
18 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no  
19 sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da  
20 Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º,  
21 inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à  
22 aprovação das Contas de Governo do Mandatário da Urbe de Picuí/PB, Sr. Olivânio  
23 Dantas Remígio, CPF n.º 012.308.894-18, relativas ao exercício financeiro de 2020,  
24 encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do  
25 Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou  
26 inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar  
27 Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar  
28 Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o  
29 art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado  
30 da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do  
31 Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue  
32 irregulares as Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da Comuna de Picuí/PB, Sr.  
33 Olivânio Dantas Remígio, CPF n.º 012.308.894-18, concernentes ao exercício financeiro  
34 de 2020; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de

1 Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo  
2 de Picuí/PB, Sr. Olivânio Dantas Remígio, CPF n.º 012.308.894-18, no valor de R\$  
3 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 64,00 Unidades Fiscais de Referências do  
4 Estado da Paraíba – UFRs/PB. 4) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento  
5 voluntário da penalidade, 64,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
6 Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201,  
7 de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a  
8 este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da  
9 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar  
10 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público  
11 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do  
12 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –  
13 TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito da Urbe de Picuí/PB, Sr.  
14 Olivânio Dantas Remígio, CPF n.º 012.308.894-18, não repita as irregularidades  
15 apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos  
16 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no  
17 Parecer Normativo PN – TC – 16/2017; 6) Independentemente do trânsito em julgado da  
18 decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente  
19 ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de  
20 Picuí/PB – IPSEP, Sr. Paulo Silva Lira, CPF n.º 058.302.494-72, acerca da falta de  
21 transferência de parte das obrigações securitárias devidas pelo empregador ao Regime  
22 Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2020; 7) Igualmente,  
23 independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no mencionado art. 71,  
24 inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETA cópia dos presentes autos à augusta  
25 Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

26 **CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA:** Pede vistas do processo. Os Conselheiros Antônio  
27 Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho  
28 reservaram seus votos para a próxima sessão. **PROCESSO TC-06960/21 – Prestação**  
29 **de Contas Anuais do Prefeito do Município de AREIAL, Sr. Adelson Gonçalves**  
30 **Benjamin, relativa ao exercício de 2020.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio  
31 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Joagny Augusto Costa Dantas  
32 (OAB-PB 20112). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

33 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art.  
34 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do

1 Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993,  
2 emita Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Mandatário da Urbe de  
3 Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, relativas ao  
4 exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça técnica à consideração da eg.  
5 Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão  
6 sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da  
7 Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei  
8 Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71,  
9 inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da  
10 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do  
11 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de  
12 julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Ordenador de  
13 Despesas da Comuna de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º  
14 345.106.054-04, concernentes ao exercício financeiro de 2020; 3) Informe a supracitada  
15 autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos  
16 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive  
17 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas  
18 conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica  
19 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do  
20 Poder Executivo de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04,  
21 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,00 Unidades Fiscais de  
22 Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para  
23 pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização  
24 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei  
25 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu  
26 efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à  
27 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o  
28 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de  
29 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no  
30 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de  
31 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o  
32 Prefeito do Município de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º  
33 345.106.054-04, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica  
34 deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares

1 pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17/ 7)  
2 Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI,  
3 c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil  
4 em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos  
5 previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de  
6 Areial/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano  
7 de 2020. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Aprovada a proposta do  
8 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06308/19 – Recursos de Reconsideração**  
9 **interpostos pelo ex-Prefeito do Município de ALAGOINHA, Sr. Jeová José Correia de**  
10 **Oliveira (período de 01/01 a 09/08/2018) e pela ex-Prefeita, Sra. Maria Rodrigues de**  
11 **Almeida Farias (período de 10/08 a 31/12/2018), contra decisões consubstanciadas nos**  
12 **Parecer PPL-TC-00047/2020 e PPL-TC-00048/20, bem como, no Acórdão APL-TC-**  
13 **00073/2020, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2018. Relator:**  
14 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo  
15 Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
16 constante dos autos. **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer  
17 dos presentes Recursos de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhes provimento  
18 parcial, para os fins de: 1) Emitir Parecer Favorável à Prestação Anual de Contas do Sr.  
19 Jeová José Correia de Oliveira, Prefeito Municipal de Alagoinha-PB, no período de 01.01  
20 a 09.08.2018, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do  
21 Município; 2) Emitir Parecer Favorável à Prestação Anual de Contas da Sra. Maria  
22 Rodrigues de Almeida Farias, Prefeita Municipal de Alagoinha-PB, no período de 10.08 a  
23 31.12.2018, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do  
24 Município; 3) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba,  
25 bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 8/93, julgar regulares  
26 com ressalvas as despesas realizadas pelos nominados gestores, conforme descritas no  
27 relatório da Unidade Técnica; 4) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL  
28 TC nº 073/2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem  
29 natural da pauta, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-064708/15 – Recursos de**  
30 **Reconsideração interpostos pelo ex-Prefeito do Município de PITIMBU, Sr. Leonardo**  
31 **José Barbalho Carneiro, e pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Lúcia**  
32 **Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, contra decisões consubstanciadas no Parecer**  
33 **PPL-TC-00223/2019 e no Acórdão APL-TC-00438/2019, emitidas quando da apreciação**  
34 **das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação

1 oral de defesa: Advogado Edgard José Pessoa de Queiróz (OAB-PB 22302). Diante das  
2 questões levantadas, na tribuna, pelo representante legal do interessado, o Relator  
3 solicitou o adiamento da votação para a Sessão Ordinária o dia 14/09/2022 -- a fim de  
4 que pudesse analisar a documentação referente ao Projeto de Lei, que foi aprovado pela  
5 Câmara Municipal de Pitimbu, objetivando a abertura de crédito especial -- no que foi  
6 acatado pelo Tribunal Pleno, por unanimidade. Prosseguindo com a pauta, o Presidente  
7 anunciou o **PROCESSO TC-18627/17 – Advocado da 1ª Câmara – Aposentadoria**  
8 **Voluntária** por tempo de contribuição, com proventos integrais do servidor lotado na  
9 **Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de JOÃO PESSOA, Sr.**  
10 **Reginaldo Justino da Silva**. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago  
11 **Melo**. Na oportunidade o Presidente informou que, na sessão anterior, após o relatório e  
12 a sustentação oral de defesa, havia sugerido, em preliminar, que a votação fosse adiada  
13 para esta sessão, a fim de que o Tribunal Pleno pudesse se inteirar melhor acerca da  
14 matéria, objetivando uma decisão definitiva sobre a questão. Em seguida, o Conselheiro  
15 Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro  
16 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum  
17 regimental. Passando a fase de votação: **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
18 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal  
19 Pleno: 1) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Superintendente do Instituto de  
20 Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, CPF n.º  
21 024.509.654-08, retifique e publique o ato de inativação do Sr. Reginaldo Justino da Silva,  
22 fl. 41, fazendo constar no referido feito o cargo de Guarda Municipal Suplementar, bem  
23 como corrija os cálculos dos proventos, apresentando, inclusive, o comprovante de  
24 implementação do novo benefício, conforme exposto pelos peritos deste Pretório de  
25 Contas, fls. 130/134; 2) Informe à mencionada autoridade que a documentação correlata  
26 deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o  
27 processo retornará à apreciação desta Corte. **CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ**  
28 **FILHO:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pela concessão do registro da  
29 aposentadoria do servidor do município de João Pessoa, Sr. Reginaldo Justino da Silva,  
30 no que foi acompanhado pelos Conselheiros André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes  
31 Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Vencida a  
32 proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro  
33 Arnóbio Alves Viana e com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro  
34 Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-03444/22 – Prestação de Contas**

1 **Anuais do Gabinete da Vice-Governadora, de responsabilidade da Sra. Ana Lígia**  
2 **Costa Feliciano, relativa ao exercício de 2021.** Relator: **Conselheiro Antônio Gomes**  
3 **Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu  
4 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
5 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: a) Julgar regulares as  
6 contas prestadas pela gestora do Gabinete da Vice-Governadora, Sra. Ana Lígia Costa  
7 Feliciano, relativas ao exercício de 2021. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.  
8 **PROCESSO TC-04506/12 – Prestação de Contas Anuais da Companhia de**  
9 **Desenvolvimento do Estado da Paraíba, de responsabilidade do Sr. João Laércio**  
10 **Gagliardi Fernandes (período de 01/01 a 05/01) e da Sra. Margarete Bezerra**  
11 **Cavalcanti (período de 06/01 a 31/12), relativa ao exercício de 2011.** Relator:  
12 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa:  
13 comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
14 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no  
15 sentido de que os membros do Tribunal Pleno: a) Julguem regulares as contas prestadas  
16 pelo Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes (01/01/2011 a 05/01/2011), vez que o ex-  
17 gestor permaneceu à frente da CINEP apenas cinco dias, e regulares com ressalvas as  
18 contas prestadas pela Sra. Margarete Bezerra Cavalcanti (06/01/2011 a 31/12/2011); b)  
19 Recomendem ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba a adoção de providências  
20 com vistas à regularização do quadro de pessoal da CINEP. Aprovado o voto do Relator,  
21 por unanimidade. **PROCESSO TC-05920/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito**  
22 **do Município de BREJO DOS SANTOS, Sr. Lauri Ferreira da Costa, relativa ao**  
23 **exercício de 2020.** Relator: **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral  
24 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
25 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
26 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Emitir Parecer Contrário à aprovação das  
27 Contas de Governo do Prefeito do Município de Brejo dos Santos, Sr. Lauri Ferreira da  
28 Costa, relativas ao exercício de 2020; 2. Julgar irregulares as contas de gestão do  
29 Prefeito do Município de Brejo dos Santos, Sr. Lauri ferreira da Costa, relativas ao  
30 exercício de 2020; 3. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF, relativas ao  
31 exercício de 2020; 4. Recomendar à atual Administração Municipal de Brejo dos Santos  
32 no sentido de conferir estrita observância à legislação e, em especial, aos ditames legais  
33 relativos aos recolhimentos previdenciários patronais e às despesas de pessoal; 4.  
34 Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de

1 Brejo dos Santos, relativa ao exercício de 2021, a fim de verificar se as eivas contidas no  
2 item 15.0.1 do relatório técnico inicial ainda persistem. Aprovado o voto do Relator, por  
3 unanimidade. **PROCESSO TC-09653/20 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo  
4 **Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, Sr. Antônio Gomes da Costa**  
5 **Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00342/22.** Relator:  
6 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho** Sustentação oral de defesa: comprovada a  
7 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer  
8 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno  
9 decida conhecer do presente recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para  
10 os fins de: a) Considerar cumprido o item “IV” do Acórdão AC2 TC nº 1809/20,  
11 relativamente ao recolhimento das despesas pagas indevidamente; b) Reduzir o valor da  
12 multa que foi aplicada ao Sr. Antonio Gomes da Costa Netto, Prefeito Municipal de São  
13 José de Espinharas, por meio do Acórdão AC2 TC nº 1809/20 e com fulcro no art. 56, III,  
14 da LOTCE 18/93, por ato de gestão que resultou em despesa irregularmente ordenada,  
15 de R\$ 2.000,00 para R\$ 1.000,00 (19,31 UFR-PB), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta)  
16 dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do  
17 Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena  
18 de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele  
19 prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal  
20 como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; c) Manter, na íntegra, os demais  
21 termos constantes do Acórdão AC2 TC nº 342/22. Aprovado o voto do Relator, por  
22 unanimidade. **PROCESSO TC-06033/18 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo  
23 **ex-Prefeito do Município de CABEDELO, Sr. Wellington Viana França, contra decisões**  
24 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00220/20 e no Acórdão APL-TC-00462/20,**  
25 **emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2017.** Relator: **Conselheiro**  
26 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Na oportunidade, o Presidente transferiu a  
27 direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu  
28 impedimento. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para  
29 completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
30 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
31 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida,  
32 preliminarmente, tomar conhecimento do recurso, por atendidos os pressupostos de  
33 admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reduzir o valor do débito  
34 imputado ao ex-prefeito Wellington Viana França, de R\$ 2.850.138,34 para R\$

1 2.590.138,34, equivalente a 49.195,41 UFR-PB (Item II do Acórdão APL-TC-00462/2020),  
2 em razão da exclusão do Sr. Marcos Aurélio de Medeiros Vilar e da Sra. Simone  
3 Medeiros Bezerra do rol de servidores considerados “Fantasmas”, mantendo-se  
4 inalterados o Parecer PPL-TC-00220/2020 e os demais termos do Acórdão APL-TC-  
5 00462/2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de  
6 impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Devolvida a direção dos  
7 trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-02131/20 –**  
8 **Recurso de Apelação** interposto pelo Prefeito do Município de **GUARABIRA, Sr. Marcus**  
9 **Diogo de Lima**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-02164/21,**  
10 **emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2017.** Relator: Conselheiro  
11 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos** que, na oportunidade, atuou na qualidade de  
12 Conselheiro em exercício, tendo em vista a declaração de impedimento Conselheiro  
13 Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
14 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
15 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida, em  
16 preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito Marcus  
17 Diogo de Lima, pela sua tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo seu não  
18 provimento, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida, devolvendo o processo  
19 para a 1ª Câmara desta Corte. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a  
20 pauta, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 13:16 horas, abrindo  
21 audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos por sorteio, pela Secretaria do  
22 Tribunal Pleno e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário em exercício  
23 do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

24 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 24 de agosto de 2022.**



Assinado 29 de Agosto de 2022 às 12:22



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 12:43



**Marcus Williams de Carvalho**  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 16:00



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Agosto de 2022 às 11:20



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Agosto de 2022 às 19:36



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Agosto de 2022 às 11:00



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Agosto de 2022 às 09:10



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Agosto de 2022 às 08:05



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 15:24



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 29 de Agosto de 2022 às 09:47



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL